



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 37

[Documento normativo revogado pela Circular 387, de 20/07/1978.](#)

Aos Estabelecimentos Bancários

A contabilização, em CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS e Similares, de valores relativos a cambiais enviadas ao exterior em cobrança, a prazo ou à vista, deverá ser feita, obrigatoriamente, no subtítulo “Conta Cobrança”, criado pela Carta de Instrução ISBAN nº 3, de 8.7.68.

2. Por ocasião dos reajustes mensais de taxas, feitos através do mapa de “CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS”, instituído pela Circular nº 106, de 8.12.1967, esse subtítulo (“Conta Cobrança”) não deverá ser reajustado, transpondo-se o seu total da coluna “Moeda Nacional” para a de “Nova Equivalência”, sem nenhuma alteração que signifique lucro. O montante em moeda nacional desse subtítulo só poderá ser modificado se ocorrer prejuízos por alteração de taxas.

3. Em razão disso, os bancos que já se utilizam do subtítulo “Conta Cobrança” deverão providenciar, imediatamente, o restabelecimento dos valores das cambiais, ali originalmente contabilizados.

4. Para a correção desses valores, a diferença eventualmente encontrada será contabilizada a crédito de “CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS”, em nome do mesmo banqueiro, a débito de “Resultados de Câmbio-02-Despesas”.

5. Por Outro lado, os estabelecimentos que ainda não utilizam o subtítulo em apreço (“Conta Cobrança”), e que vêm lançando diretamente em “Conta Movimento” os valores de cambiais remetidas em cobrança, deverão tomar providências imediatas no sentido de se ajustarem à sistemática ora preconizada.

6. Quando ocorrer o pagamento da cambial no exterior, seu valor será transferido do subtítulo “Conta Cobrança” para o de “Conta Movimento”, da rubrica “CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS” e Similares.

7. Na ocasião dos balanços, deverá ser providenciado reforço de reservas para cobrir eventuais prejuízos com as cambiais não pagas e de liquidação difícil, se as existentes forem insuficientes.

Rio de Janeiro (GB), 8 de fevereiro de 1971

INSPETORIA DE BANCOS
Edmundo Neves da Silva Prado – Inspetor Geral

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.